



Handwritten signature or mark

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

#### SOBRE

UMA QUEIXA DE FERNANDO LUÍS ALVES MARTINS

CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 21/22.ABR.92)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 6 de Fevereiro de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma queixa de Fernando Luís Alves Martins contra o semanário "O Independente", por alegada falta de isenção e rigor de informação, na sequência da publicação de um artigo em que o recorrente era directa e pessoalmente visado.

Datado de 4 de Outubro de 1991, com o título de "Rica Encomenda", o artigo em questão punha em causa a justeza da atribuição da Comenda da Ordem de Mérito Comercial com que fora agraciado o queixoso, aduzindo para tanto a invocação de irregularidades relacionadas com a vida das empresas de que o visado fora sócio ou administrador, factos que Alves Martins, quer no texto da queixa, quer nas cartas enviadas àquele jornal, abundantemente contesta.

Afirmando que o artigo "pôs em causa a honestidade e a transparência" da sua vida, o visado insurge-se contra o que considera "falsidades deliberadas e viperinas" e apelida de "maliciosa, deturpada e até indecorosa" a forma como foi

./.



حسنه

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

abordado o assunto, apelando para esta Alta Autoridade no sentido de obter "a reparação dos danos morais e materiais que o artigo causou".

I.2 - Ora o artigo em causa, assinado por Rosa Amaral, é desenvolvido na perspectiva de que existe flagrante contraste entre a situação do empresário Alves Martins - contra o qual, e segundo se afirma no jornal, estará a decorrer "um processo-crime por falência fraudulenta de empresas" - e a atribuição da referida comenda, sendo para tanto posto em evidência não só o modo como os credores fizeram decorrer a sua acção até chegarem à apresentação de um processo-crime, mas também a forma como os mesmos terão chegado à conclusão de que houve uma falência "milimetricamente calculada". O artigo adianta ainda -- e sempre na perspectiva dos credores - que ninguém sabe "concretamente qual é o valor da massa falida", donde a presumível inconformidade, perante o facto considerado paradoxal, de tal Comenda ter sido atribuída pelo Presidente da República e pelo Governo ao empresário em causa.

I.3 - Três dias depois da publicação do artigo - em 7 de Outubro de 1991 - Alves Martins contestava o teor das afirmações nele contidas, através de carta dirigida por fax à autora do texto, e dispunha-se a apresentar a sua versão, afirmando designadamente: "(...) encontro-me à inteira disposição desse jornal e de V. Exa. para esclarecer a senhora jornalista e, conseqüentemente, os seus leitores, sobre todos os pontos referidos e em que sou injustamente atacado". O visado propunha-se ainda facultar a consulta de toda a documentação de que dispunha.

./.



Handwritten signature

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

É, porém, na carta dirigida posteriormente ao director do jornal, em 17 de Outubro de 1991, que o queixoso expõe minudentemente a sua perspectiva sobre a matéria divulgada, rebatendo o artigo ponto por ponto, e se queixa, com veemência, de ter havido um ataque calunioso "inesperado e injusto" à sua pessoa, pelo que globalmente adverte para o dever de o jornal repor a verdade dos factos.

O recorrente, porém, não viria a obter qualquer resposta às suas pretensões.

I.4 - Note-se que o queixoso, que reiteradamente se disponibilizou junto do jornal a prestar todos os esclarecimentos e documentação, nunca chegou a invocar o direito de resposta junto do director da publicação e na exposição enviada a esta A.A.C.S. justificou prescindir de tal direito, alegando nunca ter gostado "de publicidade de qualquer ordem".

I.5 - Tendo sido instado o director de "O Independente", através de ofícios desta Alta Autoridade, de 13 de Fevereiro e 10 de Março últimos, a prestar informações sobre o assunto, conforme as disposições legais em vigor, até à presente data não deu entrada na A.A.C.S. qualquer esclarecimento proveniente do jornal, relativo à queixa em questão.

./.



*Handwritten signature*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

### II - ANÁLISE

II.1 - No âmbito das competências que são conferidas pela alínea 1) do Artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, bem como das atribuições expressas na alínea e) do Artigo 3º da mesma Lei, é esta Alta Autoridade competente para apreciar a presente queixa, na medida em que lhe cabe providenciar pela isenção e pelo rigor da informação.

II.2 - Todavia, qualquer cotejo entre os factos relatados no artigo em causa e a versão apresentada pelo queixoso, no sentido do apuramento da verdade, cai fora do âmbito de apreciação deste órgão, subsistindo ao queixoso o eventual recurso aos tribunais judiciais, para fazer valer os direitos alegadamente violados.

II.3 - No caso em apreço, e apenas do que decorre da avaliação do artigo em causa e da reclamação formal por parte do visado, parece poder-se inferir ter havido parcialidade por parte de "O Independente", nos seguintes termos:

II.3.1. - É um facto que, tendo em conta a pauta editorial do semanário e a prática de proceder a um jornalismo de investigação, se compreende que os jornalistas daquele periódico ponham em relevo os factos públicos que suscitam controvérsia ou perplexidade, como é próprio duma sociedade livre e democrática onde a Imprensa assume papel de relevo na denúncia de irregularidades.

./. .



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

II.3.2 - No entanto, tal prática não pode colidir com os princípios de rigor e isenção que a Lei de Imprensa impõe, o que no caso em apreciação não parece ter-se verificado, já que:

- O artigo é construído na perspectiva dos credores de Alves Martins a quem é dada voz e opinião por diversas vezes, sem que jamais a perspectiva do visado seja expressa, quando a matéria era sobejamente gravosa para o próprio para que o tivesse justificado;

- A perplexidade expressa pela atribuição da Comenda a Alves Martins, bem como o hipotético motivo que estaria na sua origem, obrigariam, da parte do jornal, a uma investigação mais aprofundada;

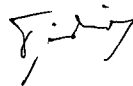
- Também a invocação da opinião de observadores vagos e testemunhas não identificadas, e a alusão a rumores que suportam parte do artigo, concorrem invariavelmente no sentido da depreciação da figura do queixoso;

- Além de que o cruzamento da fotografia com a mensagem escrita (legenda, título e pagela) resulta em efeito caricatural denegridor para a imagem do visado.

II.4 - Por outro lado, é um facto que o queixoso não utilizou o direito de resposta, princípio incontornável no plano da reposição imediata dos direitos alegadamente feridos. No entanto, tendo reiteradamente disponibilizado documentação que permitiria ao jornal o virtual aprofundamento da investigação - expectativa que o recorrente afirma ao director da publicação manter -, o facto de "O Independente" não ter sequer contraditado a disponibilidade do visado, equivale a uma omissão que fere os princípios globais da liberdade de expressão.

./.

65



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

### III - CONCLUSÃO

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento à queixa de Fernando Luís Alves Martins contra "O Independente", por este semanário ter publicado, em 4 de Outubro de 1991, um artigo com o título "Rica Encomenda" em que o queixoso era directamente visado, sem que a perspectiva do próprio tenha sido contemplada, nem mesmo em tempo posterior, contrariando deste modo os princípios e a metodologia conducentes ao rigor e isenção da informação consagrados pela Lei.

III.2 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que o queixoso poderia ter recorrido ao uso legítimo do direito de resposta, em conformidade com o nº 4 do artigo 37º da Constituição da República, a alínea d) do nº 4 do artigo 1º e o artigo 16º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), como adequada via de defesa do seu bom nome e reputação.

III.3 - Ao queixoso subsiste o eventual recurso aos tribunais judiciais, para fazer valer os direitos alegadamente

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL


-7-

violados, conforme o disposto no nº 3 do Artigo 37º da Constituição e no nº 8 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 22 de Abril de 1992

O Presidente

  
Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM